



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 078/2026.

“Altera a Lei Municipal nº 2.440/2025 para estabelecer critérios objetivos de materialidade econômica para encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa a protesto e para ajuizamento de execução fiscal, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE decreta:

Art. 1. Acrescenta-se o art. 2º-A à Lei Municipal nº 2.440/2025, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Fica estabelecido valor mínimo para encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa a protesto extrajudicial no montante correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, observado o valor consolidado por inscrição.

§ 1º Poderá o Poder Executivo, mediante decreto, atualizar o limite previsto no caput com base em critérios de economicidade, custo médio do protesto e eficiência arrecadatória.

§ 2º Créditos de valor inferior ao limite estabelecido poderão ser objeto de cobrança administrativa ou consolidação com outras inscrições do mesmo sujeito passivo.

[...]

Art. 14-A. O ajuizamento de execução fiscal observará valor mínimo correspondente a 20 (vinte) UFM, considerado o valor consolidado por devedor.

§ 1º O limite previsto no caput fundamenta-se nos princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da razoável duração do processo.

§ 2º Débitos inferiores ao limite estabelecido não serão objeto de execução fiscal isolada, devendo ser priorizadas as seguintes medidas:

- I – Protesto extrajudicial da CDA;
- II – Inscrição em órgãos de proteção ao crédito;
- III – Cobrança administrativa estruturada;
- IV – Consolidação com outros débitos do mesmo contribuinte até atingir o valor mínimo.

§ 3º O disposto neste artigo visa adequar a política municipal de cobrança aos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto à racionalização do ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor.

§ 4º O limite poderá ser revisto por decreto, mediante estudo técnico demonstrando a relação custo-benefício do ajuizamento.

[...]



Art. 14-B. A existência de valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal não implica renúncia de receita nem remissão de crédito tributário, permanecendo íntegra a exigibilidade do débito e autorizada a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança.

Art. 2. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Em, 24 de março de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal